



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

46

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14/06/2000
C	ST

Processo : 10845.002154/96-46

Acórdão : 202-11.859

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 102.337

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

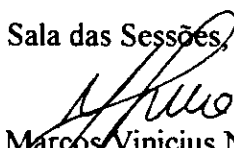
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

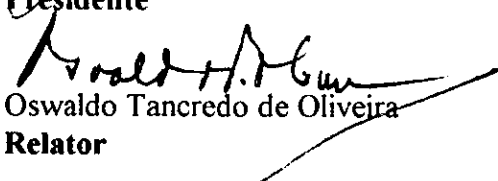
**COFINS - Recolhimento centralizado do imposto pela matriz, em relação aos diversos estabelecimentos. Posterior reconhecimento dessa forma, pela IN SRF nº 01/89. Comprovada a inexistência de débitos, conforme Certidão Negativa da Receita Federal. Precedente deste Conselho em favor do contribuinte. Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o patrono da recorrente Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente) e Ricardo Leite Rodrigues.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

47

**Processo** : 10845.002154/96-46  
**Acórdão** : 202-11.859  
  
**Recurso** : 102.337  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

### RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós apreciado, em Sessão de 08 de dezembro de 1998, quando o relatamos, conforme releio, às fls. 159/163, para memória do Colegiado.

Então, foi aprovado nosso pedido de diligência, tendo em vista as considerações constantes do nosso Voto de fls. 164, conforme releio.

Por isso, é que solicitamos fossem esclarecidos pela repartição competente os itens relacionados às fls. 164/165, a saber:

- a) se o débito reclamado já foi objeto de recolhimento e se este foi feito de forma regular;
- b) se o débito reclamado foi objeto de parcelamento e se o parcelamento foi regularmente processado; se objeto de parcelamento, se este já foi concluído;
- c) se a Declaração de Rendimentos da empresa se acha efetivamente instruída com os DARFs que comprovam o recolhimento da COFINS, aí incluído o do estabelecimento autuado; e
- d) acrescentar outros esclarecimentos julgados necessários, no que diz respeito ao recolhimento ou parcelamento do débito reclamado.

Depois de consultas várias aos órgãos específicos, com respostas instruídas com farta documentação e demonstrativos, conforme consta dos autos, informou o autor da diligência, conforme Termo de fls. 185, que leio.

De permeio, a Recorrente, ouvida a respeito, pronunciou-se conforme consta de fls. 185.

No Relatório de Diligência Fiscal, foi concluído, afinal, conforme itens de fls. 201, que leio, à guisa de conclusão dos esclarecimentos resultantes da dita diligência.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002154/96-46  
Acórdão : 202-11.859

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

De tudo o que foi exposto detalhadamente, está o Relator particularmente convencido que se infração houve caracterizou-se esta pelo descumprimento de obrigação eminentemente formal, ou seja, o recolhimento centralizado na matriz do débito tributário referente aos vários estabelecimentos da autuada.

Assim mesmo tal fato constituiu infração à época dos respectivos recolhimentos, tendo em vista que a Receita Federal, sem dúvida, visando a proporcionar maior comodidade ao contribuinte, reconheceu, afinal, o direito ao pagamento centralizado nas hipóteses em foco, como faz certo a Instrução Normativa nº 01/89, coonestando, com esse ato, os fatos pretéritos.

Afora esse fato, verifica-se que, sem dúvida, os recolhimentos foram efetuados sem contestação quanto ao seu montante, tanto que foi certificada a inexistência de qualquer débito da Petrobrás, junto à Secretaria da Receita Federal, conforme informou o autor da Diligência.

Há, ainda, que considerar a invocada decisão deste Conselho, mencionada na citada diligência, que considerou improcedente auto de infração anterior, pelos mesmos fatos aqui apontados, contra a mesma Recorrente.

Por essas principais razões, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA